

rações de serviço nos termos desta lei, só pode recorrer-se, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros, no prazo de dez dias; e do Conselho de Ministros só pode recorrer-se para o Parlamento nos termos da Constituição.

«Artigo 3.º—E) Os funcionários separados do serviço nos termos desta lei ou demitidos por hostilidade à República ou à Constituição, não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos Corpos Administrativos, perdem o direito à reforma ou aposentação, e ficam privados do exercício dos direitos políticos por 10 anos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro.*

LEI N.º 321

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º da lei n.º 319 são também applicáveis aos funcionários que só percebam salários ou emolumentos nos cargos que exerçam.

Art. 2.º Ésses funcionários, aos quais sejam applicáveis as disposições desta lei, serão obrigatoriamente substituídos e terão os mesmos emolumentos que a lei estabelece aos que se substituem no exercício dos seus cargos por impedimento físico permanente, sem prejuizo de qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal.

Art. 3.º Não haverá recurso de qualquer deliberação tomada por virtude do disposto nesta lei e na lei referida no artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:660

(Publicado em suplemento ao Diário de 15 de Junho)

Tendo-se efectuado no dia 13 do corrente as eleições de Deputados e Senadores e devendo reunir-se no próximo dia 18 as assembleas de apuramento geral: hei por bem, no uso das attribuições que me conferem o artigo 107.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, e a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para cumprimento do disposto no capítulo 9.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, a reunião dos candidatos a Deputados e Senadores, considerados eleitos nas assembleas de apuramento geral, far-se há nas salas das sessões das respectivas Câmaras, no dia 21 do corrente, pelas 14 horas.

Art. 2.º É convocado para o dia 24 do corrente o Congresso da República.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:661

Sendo insufficiente a dotação orçamental da Imprensa Nacional de Lisboa, e tendo esta sido também afectada

pela actual guerra europeia, pois, sendo grande a crise por que passa a indústria tipográfica particular, para atenuar esta foi ordenado, por decreto de 21 de Setembro de 1914, que a dita Imprensa fornecesse aos industriais todo o trabalho que lhes pudesse dispensar, pagando-se-lhe pela sua vôrba de férias, nos termos da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, confirmada pelas n.ºs 292, de 15 de Janeiro, e 317, de 5 de Junho do corrente ano: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Interior, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Interior, um crédito extraordinário da quantia de 37.500\$, destinado a reforçar no capítulo 3.º da despesa ordinária do segundo dos referidos Ministérios, para o corrente ano económico, as seguintes dotações:

Do artigo 10.º, para férias	22.500\$
Do artigo 11.º, para material e despesas diversas	15.000\$

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 14, e publicado em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Monteiro—José Jorge Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 1:620, referente à doença do sono na Ilha do Príncipe, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 do corrente mês, onde se lê no artigo 17.º: «o que estabelece a lei de 20 de Junho de 1914», deve ler-se: «o que estabelece a lei de 29 de Junho de 1914».

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Junho de 1915.—Pelo Director Geral, *João Tasmaturgo Junqueira.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 386

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 10.º e no artigo 11.º do decreto n.º 1:637, de 5 do corrente, criando o curso especial de educação feminina anexo ao Liceu de Maria Pia, em Lisboa, paralelo à 3.ª classe ao curso de instrução secundária, e os artigos 27.º e 34.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Principiarão a contar-se desde esta data o estágio de um ano a que são obrigados os actuais professores e professoras das disciplinas privativas designadas no mesmo decreto e as demais disposições citadas no seu artigo 10.º, § 1.º

2.º O serviço lectivo distribuído a cada professor ou professora abrangerá todas as disciplinas compreendidas no 1.º grupo indicado no artigo 14.º, visto que sobre todas elas, nos termos do artigo 11.º, versam as provas práticas dos concursos a realizar.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Junho de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, interino, *José de Castro.*